



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Liberdade, 32 – 10º andar – CEP 01502-000 – São Paulo/SP

Telefone 3105-5799 – ramal 316 / Fax 3107.9270

fls. 1

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VINICIUS RODRIGUES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, estudante, adolescente, portador do RG nº 37.838.532-X, inscrito no CFP sob o número 325.377.738/37, neste ato representado por sua genitora **RILZA RODRIGUES CEDRO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 25.232.405-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 582.495.165/91, ambos residentes e domiciliados na Rua Luis Elson, 65, casa 02, Jardim Anhanguera, CEP: 05267-160, São Paulo-SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensora Pública signatária, dispensada de apresentar instrumento de mandato por força do que dispõe o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 e da Lei 988/06, propor a presente

### AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, que pode ser citada na Procuradoria Geral do Município, Departamento Judicial (JUD 33), na Av. Liberdade, 103, centro, CEP: 01504-001, São Paulo – Capital E **CENTRO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES “ALEGRIA E VIDA”**, autarquia municipal, com endereço na rua Alberto Cállix, 158, Morro Doce, em São Paulo - Capital, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:



## **I – DOS FATOS**

Em 05 de maio de 2013, a criança Vinicius, devidamente matriculada no “Centro para Crianças e Adolescentes Alegria e Vida”, acidentou-se no interior do estabelecimento de ensino.

Segundo funcionários da escola, Vinicius foi atingido no olho direito por um objeto feito de massinha arremessado por um colega de classe.

Em decorrência do trauma, o adolescente autor que conta com 13 anos de idade, perdeu a visão do olho direito (conforme relatório anexo).

Segundo o Boletim de Ocorrência nº 544/2013, um outro aluno de nome Elias, também de 13 anos, durante as atividades na escola, jogou uma massa de modelar, a qual acertou o olho direito de Vinicius.

De imediato surgiu uma mancha de sangue no olho do garoto.

A própria orientadora declarou no relatório fornecido pela instituição que o adolescente não tinha histórico de conflito com os colegas.



Não é preciso elucidar a gravidade do ocorrido. Além de perder a visão do olho direito em decorrência da omissão do dever de cuidado do responsável pela atividade desenvolvida na citada escola, sofreu abalo físico e psicológico em razão da agressão gratuita e inesperada. Aduz-se também que sua genitora teve gastos com medicamentos.

Todos os fatos poderiam ser impedidos se houvesse a devida cautela em vigiar os adolescentes no sentido do regular cumprimento da atividade escolar. Por certo é dever do Estado *lato sensu* o dever de cuidado quando os genitores entregam seus filhos na escola. Aos professores e educadores cabe zelar pelo bom andamento de toda atividade escola e para que incidentes como esse não aconteçam. Quando D. Rilza deixou Vinicius naquele fatídico dia na escola, jamais imaginaria que ele fosse perder a visão de um dos olhos por ineficácia do dever estatal de cuidado. Esta inobservância teve e terá sérias consequências na vida do garoto. Por mais que se argumente que crianças e adolescentes são imprevisíveis, esse tipo de coisa jamais pode acontecer. Se houvesse o cuidado adequado, Vinicius não estaria sem a visão do olho esquerdo e nem sensivelmente traumatizado.

A culpa *in vigilando* dos agentes municipais de educação de causa aos prejuízos sofridos pelo garoto. Consequências que ele suportará durante toda a vida.

## **II – DO DIREITO**

O artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, determina o seguinte:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,*



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avenida Liberdade, 32 – 10º andar – CEP 01502-000 – São Paulo/SP

Telefone 3105-5799 – ramal 320 / Fax 3107.9270

fls. 4

*do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

O trecho extraído do voto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº. 109.615, ilustra com clareza os institutos do artigo em comento:

*“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da*



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avenida Liberdade, 32 – 10º andar – CEP 01502-000 – São Paulo/SP

Telefone 3105-5799 – ramal 320 / Fax 3107.9270

fls. 5

*licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.”*

Ainda:

APELAÇÃO. Ação de Indenização. Danos materiais e morais – autor que participava de aula de educação física na quadra da escola estadual quando caiu sobre sua perna a trave do gol, culminando em fratura de fêmur. Trave do gol que não estava devidamente fixada, mas apenas amarrada em um aramado. Negligência dos prepostos da ré consubstanciada na ausência de fiscalização dos alunos que se encontravam no interior da instituição de ensino, para que não tivessem contato com a trave. Configuração do nexo causal com o infortúnio. Inocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responsabilidade da Administração Pública pela omissão e negligência no dever de fiscalização, guarda e vigilância dos alunos, dentro da escola estadual, em horário de aula. Lesão de natureza grave com necessidade de intervenção cirúrgica – Danos morais configurados. Indenização devida. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO



## PROCURADORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Liberdade, 32 – 10º andar – CEP 01502-000 – São Paulo/SP

Telefone 3105-5799 – ramal 320 / Fax 3107.9270

fls. 6

Havendo nexos causais entre a conduta omissiva e negligente dos prepostos da ré, no dever de fiscalização, guarda e vigilância de menor durante atividade escolar, sob a supervisão de professores, que se acidentou durante a ministração de aula de educação física com a queda de trave de gol, não fixada, sobre sua perna, culminando na fratura do fêmur, configura-se a responsabilidade civil da Administração Pública (TJSP. Apelação nº 0011964-35.2009.8.26.0564. Relator Des. Vicente de Abreu Amadei – 29.04.2014)

Diante desta jurisprudência, se há dever de indenizar em razão da trave do gol ter caído na perna de aluno de escola estadual, com maior razão ainda o ato decorrente da omissão de vigilância que fez com que Vinicius perdesse a visão do olho direito. No caso de Vinicius, não foi suficiente uma cirurgia, a perda de visão foi irreparável.

Assim, tem-se bem claro que a Carta Constitucional vigente não se limita a imputar ao Estado a responsabilidade civil de forma objetiva, mas também imputa aos agentes estatais a responsabilidade civil na forma subjetiva.

No caso em tela, constata-se que, em decorrência única e exclusivamente da omissão no dever de cuidado e de preservação do adolescente, é que este sofreu a lesão causada. Se houvesse a devida vigilância e dever de cuidado que se espera ocorra com crianças e



adolescentes, Vinicius não teria sua vida sensivelmente marcada por esta omissão estatal.

Dessa forma, prevalece o dispositivo constitucional, que responsabiliza a pessoa jurídica de direito público prestadora de serviço, que, na situação em questão, é o Município de São Paulo, pelos atos praticados por seus agentes, prestadores de serviços públicos.

O constituinte de 1988 adotou a teoria **responsabilidade objetiva** na modalidade de **risco administrativo**. Ou seja, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, atribui-se ao Estado o risco advindo de sua atividade.

A teoria, surgida do princípio da igualdade dos cidadãos diante dos encargos públicos, prevê uma repartição democrática dos ônus entre todos que são beneficiados pela atividade administrativa. “Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado”. (“Programa de Responsabilidade Civil” 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 243). A relação de causalidade no caso concreto é clara: Vinicius foi à escola, participou de uma atividade no contexto escolar e teve seu olho direito atingido por uma massinha arremessada por Elias, seu colega de escola.

Ressalta-se que está ínsito à atividade escolar o dever de cuidado com as crianças e adolescentes deixados nesses ambientes para serem educados e não para sair de lá sensivelmente abalados por diversas agressões físicas e psicológicas. Ninguém quando vai à escola espera sair de lá sem a visão de um dos olhos.



Diz o art. 186 do CC:

*“Aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Já o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Os arts. 944 e seguintes, especialmente os arts. 949 e 951, estabelecem os parâmetros ou preceituam o *modus operandi* para se estabelecer o quantum indenizatório, como facilmente se pode inferir:

*“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

*Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplicam-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causa a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.*





# PROCURADORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avenida Liberdade, 32 – 10º andar – CEP 01502-000 – São Paulo/SP

Telefone 3105-5799 – ramal 320 / Fax 3107.9270

fls. 9

Para Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil', Ed. Forense, 1989, p. 67) “a indenização do dano moral possui caráter dúplice, tanto **punitivo** do agente, quanto **compensatório**, em relação à vítima” que deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, devendo tal montante ser arbitrado segundo as circunstâncias, não devendo ser fonte de enriquecimento, nem ser valor inexpressivo.

Em sede argumentativa, cumpre esclarecer que não se ignora a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à responsabilização do Estado por condutas omissivas, havendo quem defenda ser a mesma subjetiva nestes casos.

Ainda assim, ao requerente assiste direito à indenização, eis que a culpa não deve ser observada de forma individual, na conduta de uma agente específico, mas genericamente atribuída ao serviço como um todo, no caso o escolar. Não importa se quem arremessou a massinha foi o garoto Elias ou qualquer outro garoto; o que se visa coibir é a omissão estatal no dever de cuidado com os adolescentes. Elias bem poderia ter sido a vítima do ato impensado de qualquer outro coleguinha. O que não se admite é deixar adolescentes totalmente livres para que, num ato impensado, as consequências sejam drásticas como no fato aqui relatado. Argumentar-se-ia ter se tratado de mera fatalidade, mas a ineficácia do dever de cuidado causou a perda da visão do olho direito de Vinicius.

Sabe-se que para caracterização da responsabilidade civil objetiva basta que se comprove a ocorrência do fato danoso e injusto ocasionado pela ação do Poder Público acrescido do nexo de causalidade entre a ação do Poder Público e o evento danoso causado.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avenida Liberdade, 32 – 10º andar – CEP 01502-000 – São Paulo/SP

Telefone 3105-5799 – ramal 320 / Fax 3107.9270

Comprovada a responsabilidade, decorrência lógica é a necessidade de reparação dos danos materiais e morais causados (art. 927, CC).

É importante ressaltar que, para a configuração de dano moral, não se exige a prova do sofrimento em si, de caráter nitidamente subjetivo, mas sim da gravidade da ofensa e de sua repercussão sobre a vítima, que gere a presunção *hominis* ou *factis* de lesão extrapatrimonial (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 80). Apenas cabe a reflexão se depois do ocorrido Vinicius vai alegre e confiante para a escola. Este ato pode ter afetado toda a vida estudantil do garoto.

Não há valor nenhum que traga a visão de Vinicius de volta, nem o trauma psicológico por ele sofrido. Quanto à fixação do valor do dano moral, deve-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais. Os. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, os. 186/ 190).

Portanto, no caso dos autos, bastante clara a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva da entidade estatal, devido as falhas no serviço de vigilância dos adolescentes que acarretou imenso sofrimento a Vinicius e sua genitora.

Resta incontroverso, que seja pelo dano moral decorrente do acidente ocorrido no interior da escola, que resultou a perda da visão do olho direito do garoto, seja pelo dano material de valores despendidos



no tratamento do adolescente, é mister uma indenização que abarque ambas as situações a que o requerente e sua família foram submetidos.

### **III – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, o autor requer:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez considerada pessoa hipossuficiente economicamente na acepção jurídica do termo;

b) a citação dos réus, para responder aos termos da presente demanda; condenando as rés a proporcionar ao autor tratamentos médicos adequados em Hospitais Públicos ou Particulares, consistentes na reparação estética, acompanhamento oftalmológico e tratamento psicológico, pelo tempo que forem necessários visando a recuperação ou melhoria do que foi causado;

c) pagamento dos danos materiais, consistentes nos gastos com medicamentos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) indenização pleiteada a título de reparação dos danos morais no valor equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando em conta a idade do adolescente, sua vida útil e a redução da capacidade laborativa;

e) intimação pessoal da Defensora Pública da unidade da Defensoria Pública Lotada neste foro, em todos os atos do processo, observando-se as prerrogativas da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avenida Liberdade, 32 – 10º andar – CEP 01502-000 – São Paulo/SP

Telefone 3105-5799 – ramal 320 / Fax 3107.9270

Protesta provar o alegado por todos meios de prova admitidos em direito, especialmente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 151.500,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos reais).

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

**TATIANA BELONS VIEIRA**

Defensora Pública do Estado

Matrícula: 2007.155